CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 13

PARECER Nº 119/2022

Projeto de Lei nº 061-E-2022

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Institui o Diário Oficial Eletrônico do Município de Conselheiro Lafaiete, como veículo Oficial de comunicação dos Atos Normativos e Administrativos, e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04; às fls. 05 a 06, consta Parecer desta Procuradoria solicitando maiores esclarecimentos acerca da matéria tratada na mencionada Proposta; às fls. 07/08 consta Ofício de encaminhamento da Diligência solicitada; às fls. 09 a 12, consta resposta da Procuradoria Geral do Município à Diligência desta Procuradoria, incluindo o Relatório de impacto orçamentário financeiro e Emendas nº 01 e 02.

É o relatório.

1

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência, sendo o dispositivo relacionado pertencente à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

O Projeto de Lei em epígrafe objetiva disciplinar os procedimentos relativos à instituição do Diário Oficial Eletrônico do Município de Conselheiro Lafaiete.

O Município possui inteira autonomia para se organizar (CRFB, art. 30, I e II). A publicidade de seus atos constitui uma obrigação constitucional

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 14

(art. 37, caput), de caráter educativo, informativo ou de orientação social, vedada a promoção pessoal de autoridades ou servidores (art. 37, § 1º).

Nem a Constituição da República Federativa do Brasil, nem as Lei nº 8.666/93 e 14.133/2021 e nem, acrescente-se, a Lei nº 12.527/11, que regula o acesso à informação, ou à Lei de Responsabilidade Fiscal, exige que os entes públicos mantenham ou contratem veículos de divulgação impressos. Assim, o Diário Oficial do Município pode ser apenas eletrônico, sendo essa alternativa mais consentânea com o atual momento de evolução tecnológica.

A respeito, assim decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Consulta nº 837.145:

> *"Utilização de meio eletrônico por Município como veículo oficial de publicação de atos municipais EMENTA: CONSULTA — ENTIDADES ASSOCIATIVAS DE MUNICÍPIOS — PUBLICAÇÃO DE ATOS DOS MUNICÍPIOS — IMPRENSA OFICIAL — MEIO ELETRÔNICO — POSSIBILIDADE — I. REQUISITOS — LEI ESPECÍFICA — FACILIDADE DE ACESSO — CERTIFICAÇÃO DIGITAL — INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS — (...). 1. Municípios podem utilizar meio eletrônico como veículo oficial de publicação, mediante previsão específica em lei municipal, desde que sejam garantidas a autenticidade e integridade por meio de tecnologia de certificação digital, como a disponibilizada por meio da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil) e observadas as normas pertinentes. 2. A disponibilização dos atos municipais em meio eletrônico é de responsabilidade exclusiva da Administração Pública e deve ser feita em sítio oficial do Poder Público, restando à iniciativa privada apenas a possibilidade de operacionalização do diário eletrônico municipal. (...)".*

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 15

No mesmo sentido se pronunciou o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

> *"ACÓRDÃO N.° 302/09 – TRIBUNAL PLENO. Processo 603831/07. Consulta formulada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Publicação de atos oficiais dos municípios. Definição de veículo oficial. Definição do meio de publicação: eletrônico, em papel ou ambos. Autonomia do Município, assegurada pela Constituição da República, para, por meio de lei que leve em conta a realidade fática local, definir o veículo oficial e a mídia – eletrônica, impressa ou ambas – a ser utilizada para divulgação dos atos legislativos e administrativos municipais. Autonomia que não pode ser – sob pena de inconstitucionalidade – aprioristicamente cerceada pelo Tribunal de Contas nem por outro órgão do Estado ou da União sob o argumento de que a Internet ainda não alcançou a necessária disseminação. Aspecto fático que pode ser objeto de controle de constitucionalidade de acordo com a realidade de cada município pela técnica denominada pela doutrina e pelo Supremo Tribunal Federal de 'controle dos fatos e prognoses legislativos'. Publicação exclusivamente por meio eletrônico na Internet: possibilidade, uma vez adotadas medidas de segurança e proteção do conteúdo contra violações e assegurado o acesso da população. Tendência generalizada da Administração Pública em todas as esferas de governo e no âmbito de todos os Poderes, em sintonia com os princípios da economicidade, da efetividade e da publicidade. (...).".*

Já a Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, não exige publicações em jornais impressos. Aliás, e com melhor

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 16

precisão, determina aos Entes da Federação a "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público" (art.48, II).

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber Subemendas e emendas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 10 DE AGOSTO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Fls. 5

SUGESTÃO DE SUBEMENDAS E EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 061-E-2022

Subemenda nº 001 à Emenda nº 001 ao Projeto de Lei nº 061-E-2022

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 061-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica criada a Imprensa Oficial Municipal por meio Eletrônico, denominado Diário Oficial Eletrônico do Município de Conselheiro Lafaiete como meio oficial de publicação e divulgação dos atos normativos e administrativos do Poder Executivo, bem como dos órgãos que compõem a administração pública municipal direta.
Parágrafo único – Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com outros órgãos ou consórcios públicos para a veiculação de publicações oficiais junto ao site do órgão ou do consórcio conveniado."

Subemenda nº 001 à Emenda nº 002 ao Projeto de Lei nº 061-E-2022

O artigo 6º do Projeto de Lei nº 061-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas pela dotação 21.001.04.131.0001.2125, consignadas no orçamento vigente, ou por outra que a venha substituir, suplementada se necessário."

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei nº 061-E-2022

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 061-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º – O Diário Oficial Eletrônico do Município será veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores – internet, em sítio oficial exclusivo, por meio de sistema de fácil acesso ao público em geral e aos órgãos de controle, sem a utilização de senhas ou cadastramento, garantindo a transparência e publicidade dos atos administrativos, portarias, decretos, leis, avisos, notificações, editais, chamamentos, licitações e comunicados em geral dos órgãos e entidades dos Poderes Públicos Municipais.

§1º – A publicação eletrônica na forma do caput deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exijam intimação ou vista pessoal.

§2º – Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Municipal Eletrônico.

§3º – Havendo contagem de prazo, este terá início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação, observada a Legislação Especial."

Emenda Nº 004 ao Projeto de Lei nº 061-E-2022

O artigo 4º do Projeto de Lei nº 061-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º – Os atos que, por força de lei, e os que por sua natureza, tenham publicação obrigatória na Imprensa Oficial do Estado ou da União também devem ser publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município."

Emenda Nº 005 ao Projeto de Lei nº 061-E-2022

O artigo 5º do Projeto de Lei nº 061-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 5º – O Diário Oficial Eletrônico do Município terá o número mínimo de uma página, sendo ilimitado o número de páginas, também podendo ser utilizado para publicação oficial de caráter educativo, informativo e de orientação social.

§1º – O Diário Oficial Eletrônico do Município de que trata esta Lei poderá ser editado diariamente, semanalmente, quinzenalmente ou mensalmente, dependendo da necessidade de publicação de matérias, sendo as edições numeradas em algarismos romanos e as páginas numeradas em algarismos arábicos e datadas.

§2º – Poderá haver edição extra do Diário Oficial Eletrônico do Município, quando conveniente para o Poder Executivo Municipal.

§3º – Após a publicação, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões, sendo que eventuais retificações de documentos deverão constar de nova publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, instituído por esta Lei."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 10 DE AGOSTO DE 2022.

GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

EXPEDIENTE
16 / 08 / 22

Comunicado nº 190/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Washington Fernando Bandeira, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 061-E-2022	Institui o Diário Oficial Eletrônico do Município de Conselheiro Lafaiete, como veículo Oficial de comunicação dos Atos Normativos e Administrativos, e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 076/2022	Dispõe sobre o "Programa Lei Maria da Penha nas Escolas" no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
Projeto de Lei 077-E-2022	Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Esporte e Lazer, revoga a Lei Municipal nº 2.123, de 20 de setembro de 1979, e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 078-E-2022	Altera a redação da Lei Municipal nº 4.344, de 03 de novembro de 1999 para modificar a denominação da Praça Leonidas Lorentz para Calçadão Leônidas Lorentz e dá outras providências".	Executivo
Projeto de Lei 079/2022	Institui o selo de responsabilidade social "Parceiros das Mulheres", certificando empresas que priorizam a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica no Município de Conselheiro Lafaiete - MG.	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto
Projeto de Lei 082/2022	Institui no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o mês "Agosto Lilás", dedicado à conscientização pelo	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto

Glaúnea da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

	fim da violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências.	
Projeto de Lei 087/2022	Dá denominação à Rua 3 da Vila das Andorinhas de Rua José Raimundo Amorim; Altera as redações do inciso I, do §11, do caput, do §47, dos incisos XI e XVIII, do §67, e dos incisos I, II e III, do §105; bem como acrescenta o inciso XXIX, ao §67, todos do art. 4º, da lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que Estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador João Paulo Fernandes Resende

Glicinée da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681